



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017890-85.2024.8.26.0068**
Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
Requerente: **Marco Antonio Mills Martins**
Requerido: **Pablo Henrique Costa Marçal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Telma Berkelmans dos Santos**

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de indenização por dano moral puro.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Certo é que réu foi devidamente citado e intimado por carta com AR, para audiência de fls. 46, e não compareceu injustificadamente ao ato, e portanto, teve sua revelia decretada na deliberação constante do termo de audiência.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O autor reclama dano moral puro em razão de conduta do réu, gravada e publicada em sua rede social.

O autor narra e comprova que o réu, em 25 de agosto de 2024, publicou vídeo em sua rede social, do qual consta que ele, réu, em via pública, soprou farinha no rosto do autor, e ao postar o vídeo com sua própria conduta, colocou a legenda “Faz o M cheirador”, com emojis de um nariz e várias gargalhadas (fls. 03/06).

O autor comprova que houve grande repercussão na publicação do réu, que era então candidato a prefeito na cidade de São Paulo, sendo que a publicação contou com mais de 150 mil curtidas e mais de 7 milhões de visualizações, além de vários comentários chamando-o de cheirador de pó (fls. 05/07). Assim, alega que tal conduta causou-lhe humilhação, vexame,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ofensa, entre outros, e abalou a sua imagem pública.

Desta forma, e considerando que o réu permaneceu revel e não apresentou qualquer prova de que os fatos não ocorreram como descritos pelo autor, não há como deixar de concluir que é patente o direito do autor por danos morais.

Em que pese o fato de que ambos eram pessoas públicas, autor e réu, por serem, à época, candidatos a cargos eletivos, a conduta do réu, por si só, não possui qualquer cunho de discussão política ou de atos públicos do autor.

Ora, o réu soprou farinha no rosto do autor com intenção claramente pejorativa, ultrapassando os limites da civilidade.

A conduta do réu, além de desrespeitosa e descabida, foi publicada em rede social, vinculando a imagem do autor, em publicação com mais de sete milhões de visualizações, na qual o réu chamava o autor de cheirador, afirmando tratar-se de usuário de drogas, como forma de ofender sua honra e abalar sua imagem.

E conforme já dito, a publicação teve grande repercussão, como pode ser observado nos comentários da publicação.

O dano moral é a dor psíquica sofrida pela vítima que, na grande maioria das vezes, representa abalo em sua moral, ou honra, por ato culposo exclusivo de terceiro, o que então justificaria a indenização pleiteada, condenando-se o causador do dano a despendar de certa quantia em dinheiro a fim de aliviar a dor da vítima, proporcionando-lhe algum prazer econômico, além de punição ao agressor.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, *"o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima"*.

Qualificam-se como morais - diz Carlos Alberto Bittar - os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Yussef Said Cahali, citando lição de Dalmartello, aduz que: *"Parece mais*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BARUERI****FORO DE BARUERI****1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'.

Considerando, portanto, a situação narrada, que se presume, e que ainda foi comprovada nos autos, entendo patente que os transtornos suportados pelo autor ultrapassam o mero aborrecimento.

E admitida a existência do dano moral, urge fixar seu valor.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o fato de que o autor não comprovou outros desdobramentos relacionados à publicação, e as condições sociais da vítima e do réu, entendo razoável, justo e adequado, que caiba ao autor receber a indenização, não no montante objeto do pedido, que entendo demasiado, mas em valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado, a partir desta data até o efetivo pagamento, pela taxa SELIC, índice previsto no art. 406, §1º, do Código Civil, e que abarca correção monetária e juros moratórios

Consequentemente, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 55 da lei 9099/95.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, posto que não comprovada a situação de hipossuficiência, que não se presume.

Do Recurso Inominado e do preparo:

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias a contar da intimação, ressaltando-se que o recurso deve ser interposto necessariamente por advogado, bem como que será recebido apenas com efeito devolutivo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial

b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;

c) Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

d) Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na GuO preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

2) Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.

a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais → Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -
CEP 06400-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE), bem como nos termos do Enunciado 80 do FONAJE: *"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva"*.

Do cumprimento da sentença:

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte autora requerer o cumprimento de sentença, apresentando o valor atualizado da condenação, devendo a serventia, neste caso, intimar a ré para pagamento, nos termos do *caput* e §1º, do art. 523, ressalvado desde já que não haverá a incidência de honorários de advogado como previsto no referido parágrafo primeiro, porquanto inaplicáveis aos Juizados, bem como de que *"não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação"*, nos termos do §3º, do mesmo artigo.

P.I.C.

Barueri, 23 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**